



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n. 0600194-21.2020.6.21.0142

Procedência: BAGÉ - RS (JUÍZO DA 142ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ RS)
Assunto: CALÚNIA NA PROPAGANDA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE FALSA IMPUTAÇÃO – DIFAMAÇÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL / INJÚRIA NA PROPAGANDA ELEITORAL / PROPAGANDA POLÍTICA / PROPAGANDA ELEITORAL / INTERNET / COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA / MAJORITÁRIA
Recorrente: DIVALDO VIEIRA LARA
Recorridos: UILSON ROMEU MONTEIRO DE MORAIS
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. VEICULAÇÃO EM PERFIL DO REPRESENTADO NO *FACEBOOK*. CONTEÚDOS SUPOSTAMENTE OFENSIVOS A CANDIDATO A PREFEITO. MENSAGEM QUE SE LIMITA A ATRIBUIR RESPONSABILIDADE POR FATOS ILÍCITOS RELACIONADOS AO EXERCÍCIO DE MANDATO DE PREFEITO MUNICIPAL. NÃO OBSTANTE SUA CONTUNDÊNCIA, A PUBLICAÇÃO IMPUGNADA NÃO DESBORDA DO DIREITO DE CRÍTICA, LIMITANDO-SE A DISCORRER SOBRE FATOS NOTICIADOS NA IMPRENSA. INEXISTÊNCIA DE FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. MERO EXERCÍCIO DO DIREITO À LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO, NATURAL DENTRO DO DEBATE POLÍTICO-ELEITORAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 57-D, DA LEI DAS ELEIÇÕES C/C ARTS. 10 E 27 E § 1º DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.610/2019. PRECEDENTE DO TRE-RS. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por DIVALDO VIEIRA LARA, candidato a Prefeito de Bagé contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular negativa formulada em face de UILSON ROMEU MONTEIRO DE MORAIS, também candidato a prefeito. Alega que, no dia 30/09/2020, *“o demandado em sua rede social no site facebook promoveu vídeo contendo conteúdo difamatório, calunioso e injurioso em desfavor do Recorrente”*. Sustenta que o vídeo, além de ofensivo, difunde notícias falsas, confundindo o eleitor. Defende que referida divulgação viola a disposição do art.57-D da LE, bem como configura a prática dos crimes previstos nos artigos 323, 324,325 c/c 327, III, todos do CE.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos à instância superior e, na sequência, concedida vista a esta Procuradoria Regional, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97¹.

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na forma dos arts. 7º e 12, *caput*, da Res. TSE n. 23.608/19² c/c art. 8º, incs. I e IV, da Res. TSE n. 23.624/2020³.

O recurso foi interposto na data de 16.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 15.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

O art. 57-D da Lei nº 9.504/97 consagra a liberdade de expressão na propaganda eleitoral por meio da internet, regulamentando o seu exercício nos seguintes termos:

contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

- 2 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

- 3 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);
(...)

IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao *caput* do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 57-D. **É livre a manifestação do pensamento**, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, **por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta**, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, **a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.**

O § 3º do referido artigo, por sua vez, visa a compatibilizar o exercício da liberdade de expressão com o direito fundamental à honra e à imagem. Tal ponderação também vem expressa nos arts. 10 e 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, verbis:

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, **não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais** ([Código Eleitoral, art. 242](#), e [Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º](#)).

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

§ 1º **A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.**

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que se refere ao caso dos autos, o conteúdo do vídeo que motiva a representação por propaganda irregular está assim transcrito no corpo da exordial_ ID 7840883 (grifado no original):

“Eu fiquei de fora de uma eleição por denunciar o maior esquema de corrupção visto até hoje na história de nossa cidade, fui vítima de uma armação política e partidária por esse prefeito que está aí hoje, que naquele momento quando eu denunciava na tribuna da câmara de vereadores eu era uma voz única lá dentro, muitos me chamavam de louco, o uilson é louco, louco por tá denunciando o cara, esse cara é o cara que vai tirar Bagé do atraso, todo mundo achava que ele era o cara que ia salvar nossa cidade, mas na verdade ele assaltou nossa cidade e enganou a população bageense, é isso que nós temos que dizer para os nossos bageenses.

É um organizador de quadrilha, desviou dinheiro público, fraudou licitações, enriqueceu ilicitamente, a poucos anos era um pelado, hoje, hoje o prefeito inelegível, é um dos homens mais ricos da nossa cidade .[sic]”

Desta feita, o conteúdo do vídeo postado pelo requerido encontra-se disponível no sítio eletrônico URL: <https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=789193621910838&id=115926430249593&sfnsn=wiwspwa>, na página oficial de campanha do demandado.”

O representado, em sua contestação, assinala que os fatos mencionados em sua fala *“são públicos, pois obtidos no acórdão que julgou as Ações de Investigação Judicial Eleitoral de números 0603609-21.2018.6.21.0000 e 0603457-70.2018.6.21.0000”*. *Aduz que “São notórios, pois publicados no Jornal Zero Hora, de circulação em todo o Estado e no Jornal Minuano, bem como foi objeto de entrevista na Rádio Gaúcha. (ID 7841383)”*. Por isso, *sustenta que “quem fala sobre fatos públicos e notórios não faz “fake news” nem comete crime. Como já dito, o representado mencionou os fatos que fundamentaram a condenação judicial, e são públicos, bem como são notórios, pois tiveram ampla divulgação pela imprensa”*.

Nos termos do aludido acórdão, o ora representante **DIVALDO VIEIRA LARA** (prefeito do município de Bagé) foi condenado por abuso de poder



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

político e econômico (art. 22 da LC/64), bem como por condutas vedadas a agentes públicos (art. 73, I e II, da LE), perpetrados em prol de seu irmão e coinvestigado, nos aludidos autos, LUIS AUGUSTO BARCELLOS LARA (reeleito ao cargo de deputado estadual e então presidente da Assembleia Legislativa deste Estado).

O representado, ainda, sublinha que o TRE-RS, dentre outras providências, determinou que *“remeta-se cópia do presente acórdão ao Ministério Público Estadual, independentemente da interposição de recurso, para a apuração de eventuais atos de improbidade administrativa, em atendimento ao disposto no art. 73, § 7º, da Lei n. 9.504/97”*. (na alínea “g” do dispositivo do acórdão)

Também anexa a sua contestação cópia de matérias jornalísticas veiculadas em periódicos de grande circulação, a exemplo, daquela (ID 7841583) intitulada *Justiça afasta prefeito de Bagé por 180 dias por suspeita de fraude em licitações* *Decisão da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça proíbe Divaldo Vieira Lara de frequentar as dependências da prefeitura e da Câmara de Vereadores do município, datada de 25/09/2019*.⁴

Colho no corpo da aludida matéria jornalística o seguinte excerto: *“Denunciado por formação de quadrilha, desvio de verbas públicas, fraude em licitação e crime de responsabilidade, o prefeito de Bagé, Divaldo Vieira Lara (PTB), foi afastado do cargo por pelo menos 180 dias. O prefeito foi notificado da decisão, na manhã desta quarta-feira (25), por integrantes da Procuradoria dos Prefeitos e do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) do Ministério Público (MP). Procurado por GaúchaZH, Divaldo, divulgou diz que os fatos são antigos, não justificam o afastamento e que sempre colaborou com as investigações (leia abaixo)”*.

Pois bem.

⁴ , e disponível em <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2019/09/justica-afasta-prefeito-de-bage-por-180-dias-por-suspeita-de-fraude-em-licitacoes-ck0z9ftt6002101o5l7ppg8ff.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, **a controvérsia do caso resume-se a definir se as falas apontadas como ofensivas desbordaram (ou não) dos limites do debate democrático e da liberdade de expressão e informação.**

No caso, tenho que a fala do representado, apesar do tom contundente, limitou-se a expor suas ideias, bem como a discorrer sobre fatos noticiados na imprensa, sem desbordar de seu direito à crítica, notadamente por se tratar, o representante, de agente público (prefeito) e por estarem aludidos fatos relacionados ao exercício do mandato.

O Magistrado, analisando com acuidade a questão, consignou que:

E, no caso em apreço, não se vislumbra nenhum tipo de propaganda irregular na propaganda questionada, tendo o representado exposto suas ideias, em sua página na internet, trazendo à baila fatos que já foram noticiados na imprensa. Não houve distorção ou falsa notícia, já que o representante, realmente, responde a processos judiciais, com condenação no âmbito da Justiça Eleitoral, que o tornou inelegível, cuja decisão, é verdade, não transitou em julgado e motivou a impugnação pelo Ministério Público e por partido político, do registro de sua candidatura.

Como já ressaltado na decisão que indeferiu a liminar, é bem verdade que o representado apresentou manifestação agressiva, com adjetivação à pessoa do representante, baseada nos fatos acima mencionados. Entretanto, o representado apenas repete, de forma exaltada, aquilo que já foi divulgado nos meios de comunicação, não destoando do debate político e do exercício da liberdade de expressão, em forma de crítica comum no embate entre candidatos no processo eleitoral.

Nesse ponto, há que se ressaltar que manifestações como aquela questionada, que pode ser considerada excessiva em situações de normalidade, devem ser toleradas no âmbito do debate político, obde

Ademais, em se tratando de crítica administrativa, para a procedência de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa seria necessário



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que a eventual ofensa à honra ou imagem estivesse relacionada à existência de fato manifestamente inverídico, o que, como referido, não é o caso.

Não tem sido outro o entendimento dessa egrégia Corte, conforme se extrai da seguinte ementa de julgado recente:

RECURSO. ELEIÇÃO 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. INTERNET. REDE SOCIAL. FACEBOOK. IMPROCEDENTE. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NA ORIGEM. NÃO CARACTERIZADA OFENSA AO ART. 36-A DA LEI N. 9.504/97. PREFEITO E PRÉ-CANDIDATO À REELEIÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO NÃO CONFIGURADO. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

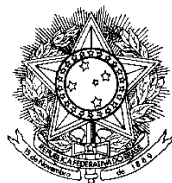
1. Alegada prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, na rede social Facebook, contra prefeito candidato à reeleição. Publicação de mensagens manifestamente inverídicas acerca de reordenação na rede de iluminação pública do município, as quais induziriam os eleitores a acreditar ter havido superfaturamento na contratação.

(...)

3. A partir da Reforma Eleitoral introduzida pela Lei n. 13.165/15, o legislador passou a adotar uma postura liberalizante com relação à propaganda eleitoral no período da pré-campanha, considerando legítimas as condutas elencadas no art. 36-A da Lei n. 9.504/97, desde que não envolvam o pedido explícito de votos, dentre as quais a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato, a divulgação de posicionamento particular sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais, e o pedido de apoio político.

4. Também estabelecido, de forma expressa, para as eleições 2020, que a restrição ao exercício da liberdade de pensamento e de expressão, inclusive na rede mundial de computadores, deve ser reservada às hipóteses em que se torna imprescindível coibir excessos, que transbordem os limites delineados pelo princípio democrático dentro do espaço político-eleitoral, implicando ofensa à honra e à imagem de candidatos, partidos políticos ou coligações, ou divulgação de fato sabidamente inverídico, nos termos do disposto no art. 27, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.610/19.

5. As críticas incisivas e contundentes, inclusive por meio de sátiras e recursos humorísticos, como na hipótese, são inerentes ao embate político. A discussão acerca da eficiência administrativa dos gestores públicos, ainda que eventualmente desabonadora da atuação de determinado governante, não configura ofensa à sua imagem ou honra, estando, assim, circunscrita à esfera legítima da manifestação do pensamento, albergada pelo direito à liberdade de expressão. O Tribunal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Superior Eleitoral tem, reiteradamente, afirmado que os exercentes de mandatos eletivos, dada a natureza pública das funções desempenhadas e a projeção política exercida no meio social, devem desenvolver maior tolerância ao juízo crítico dos cidadãos, especialmente durante o processo eleitoral, permeado pelo acirramento das divergências ideológicas relacionadas à consecução das políticas públicas (TSE, RESPE n. 219225/AP, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJE de 11.4.2018, pp. 31-32).

6. A qualificação do fato como sabidamente inverídico exige que a falsidade seja perceptível de plano, isto é, seja incontestável e indiscutível, independentemente de investigação prévia, e não admita, sequer, a crítica política, como se verifica relativamente ao teor das postagens em exame.

Não configurada a prática de propaganda eleitoral negativa.

7. Provimento negado.

(RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600060-88.2020.6.21.0143 - Cachoeirinha – RS; RELATOR: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA, julgado em 15.10.2020) (grifo acrescido)

Nesse aspecto, conforme ponderado pelo Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa, no voto proferido no REI 0600060-88.2020.6.21.0143, recentemente julgado (sessão de 15-10-2020):

(...) no que se refere ao direito de crítica à atuação de autoridades públicas, a preservação da liberdade de expressão é ainda mais ampla, porque a circulação de ideias e opiniões apresenta-se como um instrumento legítimo de controle social da gestão administrativa e de formação de juízos críticos por parte do eleitor, sendo, por conseguinte, fundamental à própria conformação do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, as críticas ostensivas e veementes, ainda que desabonadoras da atuação de determinado governante, não configuram necessariamente ofensa à sua imagem ou honra, estando, assim, circunscritos à esfera legítima da manifestação do pensamento, albergada pelo direito à liberdade de expressão.

Destarte, não se vislumbra a existência de propaganda eleitoral negativa passível de sancionamento, sendo o desprovimento do recurso, com a manutenção do julgamento de **improcedência do pedido** medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL